



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 224, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro e outros)

Acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os Agentes Comunitários de Saúde que exercem essa função desde antes de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-7/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo 90 e seus dois parágrafos:

“Art. 90. São incorporados à estrutura da União, como equiparáveis a servidores públicos civis, os trabalhadores denominados como Agentes Comunitários de Saúde, que trabalham nessa atividade até o dia 10 de julho de 2002.

§ 1º. A incorporação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º. Após a data indicada no *caput* deste artigo, apenas será considerado Agente Comunitário de Saúde o servidor público civil aprovado em concurso público, conforme os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 10.507, de 10 de Julho de 2002, que “cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, foi considerada como uma importante conquista de uma numerosa categoria que, em todo o território nacional, vem contribuindo enormemente com a saúde da população brasileira, principalmente nos setores onde a superação das necessidades básicas parece um objetivo inalcançável. Ocorre que a publicação daquela lei, ao invés de significar uma real concretização dos anseios de milhares de pessoas,

representou a continuidade de um sentimento de angústia e insegurança por parte dos Agentes Comunitários de Saúde.

Uma vez que a edição de uma lei não garantiu o pleno exercício dos direitos a essa sacrificada categoria, e considerando constituir ela um setor da maior importância para a sociedade brasileira, não vemos outra alternativa senão a de alçar ao texto constitucional o espírito daquela legislação infra-constitucional. Esse movimento pode garantir, com a máxima plenitude, um tratamento digno, respeito aos direitos trabalhistas e condições satisfatórias de trabalho, de forma a não deixar os Agentes à mercê dos administradores municipais.

Esta proposta de emenda à constituição visa incorporar os Agentes Comunitários de Saúde no quadro de servidores da União – mais precisamente e no atual contexto, no quadro do Ministério de Estado da Saúde, instituição que vem sendo responsável pela cobertura desse programa em todo o país, por meio do Sistema Único de Saúde. Assim, não há que se falar em gastos para o Estado, pois este já tem essa previsão. É, portanto, preciso que os Agentes Comunitários de Saúde tenham efetivo apoio do Estado.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

WALTER PINHEIRO

Deputado Federal (PT/BA)

PAULO ROCHA

Deputado Federal (PT/PA)

Proposição: PEC-224/2003

Autor: WALTER PINHEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2003

Ementa: Acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os Agentes Comunitários de Saúde que exercem essa função desde antes de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:263

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:4

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
 - 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 - 3-ADAUTO PEREIRA (-)
 - 4-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
 - 5-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 - 6-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
 - 7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 8-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
 - 9-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
 - 10-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 11-ALMIR MOURA (PL-RJ)
 - 12-ALMIR SÁ (PL-RR)
 - 13-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
 - 14-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 - 15-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 16-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
 - 17-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 18-ANSELMO (PT-RO)
 - 19-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 20-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
 - 21-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
 - 22-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 - 23-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
 - 24-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
 - 25-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
 - 26-ARY VANAZZI (PT-RS)
 - 27-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 28-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 29-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
 - 30-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 - 31-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 32-B. SÁ (PPS-PI)
 - 33-BABÁ (S.PART.-PA)
 - 34-BARBOSA NETO (PSB-GO)
 - 35-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 - 36-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 37-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
-

38-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
39-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
40-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
41-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
42-CARLOS MOTA (PL-MG)
43-CARLOS NADER (PFL-RJ)
44-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
45-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
46-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
47-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
48-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
49-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
50-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
51-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
52-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
53-COLOMBO (PT-PR)
54-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
55-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
56-CORONEL ALVES (PL-AP)
57-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
58-DARCI COELHO (PFL-TO)
59-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
60-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
61-DELEY (PV-RJ)
62-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
63-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
64-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
65-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
66-DR. HÉLIO (PDT-SP)
67-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
68-DR. ROSINHA (PT-PR)
69-DURVAL ORLATO (PT-SP)
70-EDSON DUARTE (PV-BA)
71-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
72-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
73-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
74-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
75-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
76-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
77-ENIO BACCI (PDT-RS)
78-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
79-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
80-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
81-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
82-FERNANDO FERRO (PT-PE)
83-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)

84-FERNANDO GONÇALVES (-)
85-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
86-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
87-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
88-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
89-GERALDO THADEU (PPS-MG)
90-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
91-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
92-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
93-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
94-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
95-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
96-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
97-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
98-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
99-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
100-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
101-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
102-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
103-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
104-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
105-IRINY LOPES (PT-ES)
106-IVAN VALENTE (PT-SP)
107-IVO JOSÉ (PT-MG)
108-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
109-JAIME MARTINS (PL-MG)
110-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
111-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
112-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
113-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
114-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
115-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
116-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
117-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
118-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
119-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
120-JOÃO LEÃO (PL-BA)
121-JOÃO MAGNO (PT-MG)
122-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
123-JOÃO TOTA (PL-AC)
124-JORGE BITTAR (PT-RJ)
125-JORGE BOEIRA (PT-SC)
126-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
127-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
128-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
129-JOSÉ LINHARES (PP-CE)

130-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
131-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
132-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
133-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
134-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
135-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
136-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
137-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
138-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
139-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
140-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
141-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
142-KELLY MORAES (PTB-RS)
143-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
144-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
145-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
146-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
147-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
148-LOBBE NETO (PSDB-SP)
149-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
150-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
151-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
152-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
153-LUCIANO ZICA (PT-SP)
154-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
155-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
156-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
157-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
158-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
159-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
160-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
161-MANATO (PDT-ES)
162-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
163-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
164-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
165-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
166-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
167-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
168-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
169-MARIA HELENA (PPS-RR)
170-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
171-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
172-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
173-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
174-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
175-MAURO PASSOS (PT-SC)

176-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
177-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
178-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
179-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
180-MUSSA DEMES (PFL-PI)
181-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
182-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
183-NELSON MEURER (PP-PR)
184-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
185-NEUTON LIMA (PTB-SP)
186-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
187-NILSON MOURÃO (PT-AC)
188-NILSON PINTO (PSDB-PA)
189-NILTON BAIANO (PP-ES)
190-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
191-ODAIR (PT-MG)
192-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
193-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
194-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
195-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
196-OSVALDO REIS (-)
197-PAES LANDIM (PFL-PI)
198-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
199-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
200-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
201-PAULO BAUER (PFL-SC)
202-PAULO BERNARDO (PT-PR)
203-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
204-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
205-PAULO MARINHO (PL-MA)
206-PAULO ROCHA (PT-PA)
207-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
208-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
209-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
210-PEDRO IRUJO (PL-BA)
211-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
212-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
213-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
214-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
215-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
216-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
217-REGINALDO LOPES (PT-MG)
218-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
219-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
220-RICARDO RIQUE (PL-PB)
221-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)

222-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
223-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
224-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
225-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
226-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
227-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
228-RUBENS OTONI (PT-GO)
229-RUBINELLI (PT-SP)
230-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
231-SANDRO MABEL (PL-GO)
232-SARNEY FILHO (PV-MA)
233-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
234-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
235-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
236-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
237-SUELY CAMPOS (PP-RR)
238-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
239-TAKAYAMA (PMDB-PR)
240-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
241-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
242-VADÃO GOMES (PP-SP)
243-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
244-VICENTINHO (PT-SP)
245-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
246-VIGNATTI (PT-SC)
247-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
248-WAGNER LAGO (PP-MA)
249-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
250-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
251-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
252-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
253-WASNY DE ROURE (PT-DF)
254-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
255-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
256-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
257-ZÉ GERALDO (PT-PA)
258-ZÉ LIMA (PP-PA)
259-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
260-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
261-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
262-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
263-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

2-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)

3-HELENO SILVA (PL-SE)
4-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
5-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
6-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
7-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
8-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)

Assinaturas Repetidas

1-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
2-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
3-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
4-VIGNATTI (PT-SC)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 6 /2004

Brasília, 22 de janeiro de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Walter Pinheiro e outros, que "Acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os Agentes Comunitários de Saúde que exercem essa função desde antes de 10 de julho de 2002, e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

263	Assinaturas confirmadas;
008	Assinaturas não confirmadas;
004	Assinaturas repetidas;
001	Assinatura ilegível.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira

nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

Paulo Jobim Filho

Guilherme Gomes Dias

FIM DO DOCUMENTO
